

Santo André, 31 de março de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 1544/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 62/2026

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 62/2026, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Proteção de Nascentes no Município de Santo André e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “b”, 84, II, III e VI, “a”, da Constituição Federal) e legais (arts. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Poder Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Poder Executivo ao instituir programa municipal de incentivo à proteção de nascentes.
2. O texto analisado cria verdadeira política pública ambiental, com definição de objetivos, instrumentos, estrutura operacional e formas de execução, incluindo cadastro municipal, termos de adesão, concessão de benefícios, assistência técnica e celebração de parcerias, o que caracteriza típica atividade de gestão administrativa.
3. Ainda que se alegue o caráter não obrigatório ou condicionado à regulamentação, a criação de programa com tais contornos implica organização e funcionamento da Administração Pública, além de potencial geração de despesas e alocação de recursos humanos e materiais, matérias estas de iniciativa privativa do prefeito.
4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas, políticas públicas ou campanhas, especialmente com previsão de ações concretas e benefícios aos participantes, incorrem em





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

vício de iniciativa por afronta ao princípio da separação dos poderes.

5. Não se trata, portanto, de mera norma geral ou diretriz abstrata, mas de ingerência direta na forma como o Executivo deverá estruturar e implementar política ambiental no âmbito municipal, o que torna o vício de iniciativa de natureza insanável.

6. Desta forma, a propositura não tem como prosperar, por ser ilegal e inconstitucional. O caminho adequado para o nobre edil, caso entenda relevante a matéria, é a apresentação de INDICAÇÃO ao Poder Executivo.

7. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

